



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.255 - SP (2015/0217830-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
AGRAVADO : BENEDITA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP229431
INTERES. : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458
LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE IMÓVEL RURAL À REDE. FISCALIZAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido julgou a controvérsia de modo integral e suficiente - e sem contradição interna -, ao consignar que a concessionária de rodovia ficou com o específico encargo de fiscalizar as obras de ligação do imóvel da particular à rede de energia elétrica, a serem executadas pela concessionária de energia elétrica. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973.
2. As alegações envolvendo a existência de vícios processuais e o tema da obrigação de reparação de danos morais esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem valeu-se do exame do acervo fático-probatório para apreciar tais questões.
3. Quando as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.255 - SP (2015/0217830-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) -**
SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
AGRAVADO : **BENEDITA ROSA DE LIMA**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
SP229431
INTERES. : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458**
LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria em que conhecido parcialmente do recurso especial da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (NovaDutra) e, nessa extensão, desprovido, pois: (i) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973; (ii) as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido (Súmula 284/STF); (iii) o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame de alegações que exigem comparação entre peças processuais; (iv) o mesmo óbice sumular não permite a análise das alegações envolvendo falta de nexo de causalidade.

Alega a agravante o seguinte: (a) o caso é de reavaliação de provas, razão pela qual não há falar na incidência da Súmula 7/STJ relativamente às alegações de falta de impugnação aos fundamentos da sentença, da supressão de instância, de inovação recursal e da falta de responsabilidade civil; (b) a argumentação recursal é no sentido de que o Tribunal de origem se equivocou ao determinar que a NovaDutra se responsabilizasse solidariamente na implantação da rede elétrica, por isso não há falar na incidência da Súmula 284/STF no ponto; e (c) deve ser anulado o acórdão dos embargos de declaração prolatado na origem, uma vez que não foram sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

Foram apresentadas impugnações. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.255 - SP (2015/0217830-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE IMÓVEL RURAL À REDE. FISCALIZAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido julgou a controvérsia de modo integral e suficiente - e sem contradição interna -, ao consignar que a concessionária de rodovia ficou com o específico encargo de fiscalizar as obras de ligação do imóvel da particular à rede de energia elétrica, a serem executadas pela concessionária de energia elétrica. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973.
2. As alegações envolvendo a existência de vícios processuais e o tema da obrigação de reparação de danos morais esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem valeu-se do exame do acervo fático-probatório para apreciar tais questões.
3. Quando as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

Primeiramente, não há falar em vícios do acórdão da apelação não sanados no julgamento dos embargos de declaração.

É que a controvérsia foi julgada de modo integral e suficiente - e sem contradição interna -, restando consignado que a concessionária da rodovia ficou incumbida de fiscalizar os trabalhos da concessionária de energia elétrica, que ficou encarregada de providenciar a ligação do imóvel da particular com a rede de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, não se extrai do acórdão recorrido específica imposição à concessionária de rodovia da obrigação de providenciar, em termos materiais, a ligação da rede de energia elétrica ao imóvel da particular.

Quanto ao mais, insubsistentes as alegações de não incidência da Súmula 7/STJ.

É o que o Tribunal de origem foi enfático nas considerações acerca da inexistência dos aludidos vícios processuais (falta de impugnação aos fundamentos da sentença etc), bem assim sobre a configuração do nexo de causalidade, não sendo possível, no caso concreto, revalorar os fundamentos do acórdão recorrido.

Basta a simples leitura dos trechos do acórdão recorrido reproduzidos na decisão agravada para verificar que não há o que revalorar.

Por fim, a despeito do esforço argumentativo da agravante, persiste o óbice da Súmula 284/STF, pois, conforme dito acima, não há no acórdão recorrido específica imposição à concessionária de providenciar a ligação da rede de energia elétrica em discussão.

Como os argumentos apresentados pela agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Em razão da prejudicialidade, cumpre primeiramente apreciar a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

Ademais, omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

No caso, a Corte de origem, bem ou mal, certo ou errado, decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que: (i) os requisitos técnicos e regulamentares exigidos para a instalação da rede de eletrificação rural foram preenchidos, consoante reconhecido pela concessionária de energia elétrica e pela ANTT; (ii) a demora na instalação da rede de eletrificação decorre de litúgio apenas entre as próprias concessionárias, tendo a parte autora cumprido com tudo o que lhe era cabível; (iii) a injustificada resistência das demandadas dá ensejo à reparação por danos morais.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assentou que: (i) as condições da ação foram implicitamente reconhecidas no aresto embargado; (ii) toda a matéria em discussão na demanda foi devolvida pela apelação, não se configurando supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, não há omissão que dê ensejo ao acolhimento dos aclaratórios.

Prosseguindo no exame do recurso especial, não há como conhecer do tema da legitimidade passiva.

No ponto, sustenta a recorrente o seguinte:

(...) A toda evidência, a NovaDutra carece da competência para emitir qualquer espécie de autorização para uso das faixas de domínio, pois trata-se de competência absoluta e indelegável da ANTT, razão pela a Concessionária não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação ajuizada na origem, sendo, ademais, juridicamente impossível "obrigar" a Concessionária a autorizar algo para o qual não possui competência.

Acrescente-se ainda que, caso efetivamente exista a obrigação de se instalar a rede de energia em questão, esta deve ser atribuída, única e exclusivamente, à concessionária de energia, não podendo a Concessionária ser condenada à obrigação solidária de implantar referida rede, como consta do v. acórdão recorrido (fl. 868-e).

Como se vê, a alegação de ilegitimidade passiva decorre dos seguintes pressupostos: (a) não possui competência para autorizar o uso das faixas de domínio para a ligação da rede de energia elétrica (RDE); (b) compete exclusivamente à Bandeirante Energia S/A a instalação da RDE.

Ocorre que essa argumentação está dissociada da real fundamentação do acórdão recorrido, o qual decidiu a causa com base nas seguintes premissas: (i) a ANTT, por meio da Portaria 68, *autorizou* a implantação da rede de energia elétrica; (ii) por meio desse ato administrativo, a Bandeirante Energia S/A ficou incumbida de assumir toda a responsabilidade pela *implantação* da rede elétrica, "*enquanto que a Nova Dutra ficou incumbida da fiscalização*" (fl. 815-e - destaquei). Veja-se:

(...) Entretanto, o ato administrativo que autorizara a instalação da rede impôs a Bandeirante Energia S.A. que firmasse com a Nova Dutra Contrato de Permissão de Uso. Ficaram fixadas na Portaria as obrigações da Bandeirante Energia S/A, que devia assumir toda a responsabilidade pela implantação da rede elétrica: implantar a rede em 120 dias, remeter cópias de projetos digitalizados da obra; enquanto a Nova Dutra ficou incumbida da fiscalização. As concessionárias não se insurgiram contra estas obrigações que, razoavelmente, lhes foram imputadas.

Como a recorrente baseou sua argumentação em premissas estranhas à fundamentação do acórdão recorrido, evidenciada está a eficiência na fundamentação recursal, razão pela qual incide óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia.

Também não há como conhecer do recurso especial quanto às alegações de falta de impugnação aos fundamentos da sentença, de supressão de instância e de inovação recursal, as quais foram rejeitadas pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, nos termos seguintes (fls. 852-e):

(...) O acórdão embargado guarda relação com a pretensão deduzida na inicial e, por força do recurso de apelação interposto pela Autora, toda matéria foi devolvida ao Tribunal, afastando-se a hipótese de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As matérias restantes foram endereçadas à instância recursal no corpo do recurso e apreciadas pelo acórdão embargado.

É que o acolhimento das alegações da recorrente para o afastamento de tais fundamentos demandaria comparação entre peças processuais, o que não é cabível em sede de recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, no mesmo óbice processual esbarra, a alegação de que o pedido de reparação de danos morais não foi abarcado pelo efeito devolutivo da apelação.

No que se refere à alegação de que *"inexiste liame causal entre qualquer conduta da NovaDutra e os danos que a Recorrida diz ter sofrido"* (fl. 872-e), também incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano no exame do contexto fático-probatório da causa, consignou o seguinte:

(...) A resistência à assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso teve sua origem na regra do artigo 9º que assegurou à Nova Dutra uma receita extraordinária anual de R\$ 5.402,24, calculada consoante Resolução da ANTT número 2.552/2008. A Bandeirante Energia S/A invocou o Decreto Presidencial número 84.398/80 que assegurou às distribuidoras de energia elétrica o uso de rodovia e faixa de domínio público, bem como a travessia de linhas de distribuição, sem qualquer ônus. Insurgiu-se também contra a renúncia a eventual indenização na hipótese de revogação da permissão de uso.

A resistência das concessionárias, como se vê, não está relacionada a qualquer impedimento técnico ou inadequação da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, antes circunscrita a discussão sobre remuneração da Nova Dutra e a renúncia a eventual indenização.

Não se pode exigir da Autora a superação deste impasse, tema que não lhe diz respeito e em relação ao qual sequer tem legitimidade para sustentar a cobrança ou a isenção daquela receita anual. Ao contrário, à Autora, a quem está assegurado o acesso dos serviços públicos, eis que atendidas todas as normas técnicas, cumpria reclamar das concessionárias a superação dos óbices à instalação da rede, reservando às concessionárias a discussão sobre legalidade da exigência da remuneração pelo uso da faixa de domínio da Nova Dutra, sob pena de subordinar-se o direito da Autora à lide que, efetivamente, não lhe diz respeito.

(...)

A resistência injustificada, em relação a qual a responsabilidade pode ser imputada às concessionárias, teve marco inicial com a expedição da Portaria 68 da ANTT, a demora anterior a esta não se pode identificar exclusivamente como responsabilidade das concessionárias, pois, para tanto, contribuiu a própria Serveng-Civilsan S/A, estranha à lide, e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, também estranha à demanda. Mais de um ano se passou desde a resistência das Rés, circunstância que configura o dano moral, decorrente da injusta privação do serviço depois de atendidas todas as exigências regulamentares, sendo suficiente a indenização arbitrada em R\$5.000,00.

Como o Tribunal de origem estabeleceu esse quadro fático, o óbice sumular em questão impede nova incursão no acervo fático-probatório para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa acolher as alegações em sentido contrário da recorrente.

Por fim, encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido as alegações envolvendo a violação ao art. 31, IV, da Lei 8.987/1995.

No ponto, a recorrente parte do pressuposto de que foi responsabilizada pela própria instalação da rede de energia elétrica, independentemente da concordância da ANTT.

Ocorre que, conforme visto acima, a ANTT já havia autorizado a ligação da rede de energia elétrica ao imóvel da particular, o que ficou a cargo, na realidade, da Bandeirante Energia S/A, sendo a ora recorrente incumbida somente de fiscalizar as obras.

Como a argumentação recursal se escora em premissas diversas das que estão no acórdão recorrido, configurada está a deficiência na fundamentação recursal, o que faz incidir ao caso, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0217830-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.604.255 / SP**

Números Origem: 00018578520098260028 18578520098260028

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
RECORRIDO : BENEDITA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP229431
INTERES. : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458
LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
AGRAVADO : BENEDITA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP229431
INTERES. : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458
LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.